



relativamente às prestações do Paes ou que estas tenham sido efetuadas em valor inferior ao fixado nos incisos I, II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º, todos do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003, conforme constatação nos processos administrativos relacionados no Anexo Único deste Ato.

Art. 2º Faculta-se aos sujeitos passivos ora excluídos a apresentação de recurso administrativo dirigido, nos termos do art. 14 § 2º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3/2004, ao PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE TAUBATÉ, junto à sede da respectiva Procuradoria Seccional, com endereço na Rua Claro Gomes, 95, Santa Luzia, Taubaté - SP CEP 12010-520 (horário das 08:00h às 12:00h), no prazo de 10 dias contados da data de publicação deste Ato Declaratório Executivo, mencionando expressamente o número do respectivo processo administrativo de exclusão, conforme indicado no Anexo Único deste Ato.

Art. 3º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 2º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 4º Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

CRISTIANO GOMES DA SILVA PALADINO

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes), qualificadas por seus respectivos CPFs/CNPJs, com indicação dos correspondentes processos administrativos de exclusão:

67.581.785/0001-04	13881-720146/2014-52
--------------------	----------------------

BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 4.380, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2014

Altera as Resoluções ns. 4.317 e 4.318, de 27 de março de 2014, que instituíram, no âmbito do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), o Programa de Apoio à Renovação e Implantação de Novos Canaviais (ProRenova-Rural e Industrial), destinado aos produtores de cana-de-açúcar.

O Banco Central do Brasil, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, torna público que o Conselho Monetário Nacional, em sessão extraordinária realizada em 6 de novembro de 2014, com base nas disposições dos arts. 4º, inciso VI, e 22, § 1º, da Lei nº 4.595, de 1964, dos arts. 4º e 14 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, e dos arts. 2º e 3º da Lei nº 12.666, de 14 de junho de 2012, resolveu:

Art. 1º Os incisos VI e VIII do art. 1º e o art. 2º da Resolução nº 4.317, de 27 de março de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º
VI - encargos financeiros:

a) para os projetos de plantio de cana-de-açúcar implantados de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013: taxa efetiva de juros de 5,5 % a.a (cinco inteiros e cinco décimos por cento ao ano); e

b) para os projetos de plantio de cana-de-açúcar implantados de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014: taxa efetiva de juros composta pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) acrescida de 2,7 (dois inteiros e sete décimos) pontos percentuais, ao ano;

.....
VIII - prazo para contratação:

a) até 31 de dezembro de 2014, para os financiamentos de que trata o inciso I do art. 2º; e

b) até 31 de março de 2015, para os financiamentos de que trata o inciso II do art. 2º;

....." (NR)

"Art. 2º Somente poderão ser financiados, no âmbito deste programa, os projetos de plantio de cana-de-açúcar implantados de:

I - de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013, podendo ser reembolsados gastos com itens financiáveis realizados a partir de 1º de julho de 2012; e

II - de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014, podendo ser reembolsados gastos com itens financiáveis realizados a partir de 1º de julho de 2013." (NR)

Art. 2º Os incisos VI e VIII do art. 1º e o art. 2º da Resolução nº 4.318, de 27 de março de 2014, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º
VI - encargos financeiros:

a) para os projetos de plantio de cana-de-açúcar implantados de 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013: taxa efetiva de juros de 5,5 % a.a (cinco inteiros e cinco décimos por cento ao ano); e

b) para os projetos de plantio de cana-de-açúcar implantados de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014: taxa efetiva de juros composta pela Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) acrescida de 2,7 (dois inteiros e sete décimos) pontos percentuais, ao ano;

.....
VIII - prazo para contratação:

a) até 31 de dezembro de 2014, para os financiamentos de que trata o inciso I do art. 2º; e

b) até 31 de março de 2015, para os financiamentos de que trata o inciso II do art. 2º;

....." (NR)

"Art. 2º Somente poderão ser financiados, no âmbito deste programa, os projetos de plantio de cana-de-açúcar implantados de:

I - 1º de janeiro de 2013 a 31 de dezembro de 2013, podendo ser reembolsados gastos com itens financiáveis realizados a partir de 1º de julho de 2012; e

II - de 1º de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2014, podendo ser reembolsados gastos com itens financiáveis realizados a partir de 1º de julho de 2013." (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ANTONIO TOMBINI
Presidente do Banco

RETIFICAÇÃO

No art. 2º da Circular nº 3.726, de 6 de novembro de 2014, publicada no DOU de 7 de novembro de 2014, Seção 1, pág. 17, onde se lê:

"Art. 2º Fica o Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig) autorizado a estabelecer a forma e o prazo de remessa das informações de que trata o art. 1º, bem como dispensar a sua remessa em data anterior à prevista no art. 1º, com o objetivo de racionalizar o fluxo de informações.", leia-se:

"Art. 2º Fica o Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig) autorizado a estabelecer a forma e o prazo de remessa das informações de que trata o art. 1º, bem como dispensar a sua remessa em data anterior à prevista no parágrafo único do art. 1º, com o objetivo de racionalizar o fluxo de informações."

COMITÊ NACIONAL DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA

DELIBERAÇÃO Nº 14, DE 27 DE AGOSTO DE 2014

Estabelece as diretrizes para a atuação da Associação de Educação Financeira do Brasil - AEF-Brasil, na execução do Convênio de cooperação firmado com o CONEF e dá outras providências.

O COMITÊ NACIONAL DE EDUCAÇÃO FINANCEIRA (CONEF) torna público que, em reunião ordinária realizada em 27 de agosto de 2014, com base nos incisos I e II do art. 4º do Decreto nº 7.397, de 22 de dezembro de 2010, e tendo em vista o Convênio de Cooperação (Convênio) celebrado entre este Comitê e a Associação de Educação Financeira do Brasil (AEF-Brasil), em 28 de dezembro e publicado no Diário Oficial da União de 30 de dezembro de 2011, decidiu:

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes a serem seguidas na elaboração e execução do Plano de Trabalho da AEF-Brasil, nos termos das cláusulas 1.2 e 2.2.1 do Convênio, para o período 2015-2016.

Art. 2º Sem prejuízo do disposto no Convênio e nas demais normas aplicáveis, a AEF-Brasil observará as seguintes diretrizes na construção e execução do Plano de Trabalho:

I - promover a elaboração, o desenvolvimento, a realização de projetos piloto, a avaliação e a sistematização de tecnologias de educação financeira por meio de programas transversais alinhados à Estratégia Nacional de Educação Financeira (ENEF);

II - fortalecer a atuação da ENEF no segmento de adultos, oferecendo à sociedade programas transversais de qualidade que sejam considerados como referência para esse segmento, observando a prioridade de desenvolvimento e execução de projetos voltados a grupos em situação de vulnerabilidade, especialmente beneficiários de programas sociais, idosos e mulheres;

II - priorizar a universalização do Programa Educação Financeira nas Escolas - Ensino Médio e Ensino Fundamental -, de acordo com as seguintes orientações:

a) facilidade de acesso ao material didático e às orientações pedagógicas por qualquer interessado;

b) adoção de licenças Creative Commons para os materiais didáticos associados aos programas;

c) submissão a processos e métodos de avaliação reconhecidos;

III - manter o sítio Vida&Dinheiro (www.vidaedinheiro.gov.br) atualizado e aderente às normas da Secretaria de Comunicação da Presidência da República (Secom), para que ofereça progressivamente informações básicas e concisas sobre a ENEF e suas principais iniciativas em outros idiomas, priorizando-se o espanhol e o inglês;

IV - operacionalizar a concessão, o registro e a manutenção do Selo ENEF, bem como contribuir para a sua divulgação;

V - promover diálogo com diferentes públicos e organizações interessadas nos programas e projetos, com o objetivo de contribuir para o delineamento das ações do Plano de Trabalho;

VI - priorizar o estabelecimento de parcerias, apoios ou patrocínios que viabilizem a plena execução do Plano de Trabalho aprovado pelo CONEF, observando as seguintes orientações:

a) as oportunidades de expansão de programas transversais e demais iniciativas previstas no Plano de Trabalho poderão ser adotadas de ofício pela AEF-Brasil, sendo relatadas ao CONEF na primeira reunião subsequente;

b) a redução de quantitativos das iniciativas autorizadas, desde que não haja prejuízo aos objetivos gerais e específicos estabelecidos no Plano de Trabalho, pode ser autorizada, por consenso, pela Comissão Permanente do CONEF (CP), devendo a matéria ser relatada ao CONEF na primeira reunião subsequente;

c) a autorização de novas iniciativas não previstas no Plano de Trabalho, nos termos da cláusula 3.5 do Convênio, será realizada pela CP e relatada ao CONEF na primeira reunião subsequente;

VII - estabelecer mecanismos de gestão que monitorem resultados e riscos envolvidos nos programas e projetos do Plano de

Trabalho, a serem submetidos ao Comitê de Acompanhamento e Fiscalização do Convênio (CAF);

VIII - promover a divulgação institucional das ações do Plano de Trabalho, com os meios que estejam disponíveis, destacando seu vínculo à ENEF, buscando contribuir para torná-la mais conhecida e estabelecer canais facilitados de acesso e diálogo com a imprensa;

IX - zelar para que, em qualquer comunicação feita pela AEF-Brasil ou pelos patrocinadores relativamente aos projetos constantes do Plano de Trabalho por eles patrocinados, seja destacado seu vínculo com a ENEF;

X - garantir a menção dos créditos institucionais dos patrocinadores em qualquer comunicação relativa aos projetos constantes do Plano de Trabalho por eles patrocinados feitas pela própria AEF-Brasil;

Art. 3º Solicitações de apoio institucional ao CONEF, necessárias à consecução do Plano de Trabalho, serão dirigidas ao Presidente do Comitê, por intermédio da Secretaria-Executiva.

Art. 4º Os casos omissos serão tratados pela Comissão Permanente e submetidos ao CONEF, se necessário.

Art. 5º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS ALBERTO DE PAULA
Presidente do Comitê

DIRETORIA COLEGIADA DIRETORIA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO E CONTROLE DE OPERAÇÕES DO CRÉDITO RURAL DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO, SUPERVISÃO E CONTROLE DAS OPERAÇÕES DO CRÉDITO RURAIS E DO PROAGRO

CARTA-CIRCULAR Nº 3.676, DE 7 DE NOVEMBRO DE 2014

Altera o Documento 24 do Manual de Crédito Rural (MCR).

O Chefe do Departamento de Regulação, Supervisão e Controle das Operações do Crédito Rural e do Proagro (Derop), no uso das atribuições que lhe conferem o art. 22, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 29.971, de 4 de março de 2005, e o art. 4º da Circular nº 3.464, de 13 de agosto de 2009, e tendo em vista as disposições do item 13 da Seção 6-1 do Manual de Crédito Rural (MCR), resolve:

Art. 1º Fica alterado o Documento 24 do Manual de Crédito Rural (MCR), conforme anexos a esta Carta Circular, para o período de cumprimento de 1º de julho de 2014 a 30 de junho de 2015.

Art. 2º As instituições financeiras sujeitas à Exigibilidade dos Recursos Obrigatórios (MCR 6-2) e à Exigibilidade dos Recursos da Poupança Rural (MCR 6-4), ainda que não estejam autorizadas a operar em crédito rural, devem utilizar o Anexo II do MCR - Documento 24 (Códigos dos Recursos Obrigatórios - MCR 6-2) e/ou o Anexo III do MCR - Documento 24 (Códigos dos Recursos da Poupança Rural - MCR 6-4).

Art. 3º Os bancos múltiplos sem carteira comercial, os bancos de investimento e as cooperativas de crédito autorizados a operar em crédito rural, quando captarem recursos na forma do MCR 6-6, devem remeter mensalmente os Anexos II e III do MCR - Documento 24, conforme o caso, ao Departamento de Regulação, Supervisão e Controle das Operações do Crédito Rural e do Proagro (Derop) do Banco Central do Brasil.

Art. 4º A instituição que receber recursos transferidos na forma do MCR 6-5 e/ou captar recursos na forma do MCR 6-6, ainda que na condição de isenta do cumprimento da Exigibilidade dos Recursos Obrigatórios (MCR 6-2), deve encaminhar mensalmente ao Derop o Anexo II e/ou III do MCR - Documento 24.

Art. 5º A partir do período de cumprimento 2014/2015, a instituição financeira na condição de isenta do cumprimento da Exigibilidade dos Recursos Obrigatórios (MCR 6-2), em conformidade com as disposições do MCR 6-2-2 e 6-2-5, fica dispensada da remessa mensal do MCR - Documento 24, enquanto permanecer nessa condição.

Parágrafo Único. A instituição financeira na condição de isenta do cumprimento dessa exigibilidade deve:

I - manter controles internos que permitam o acompanhamento da sua condição de isenta ao longo de todo o período de cálculo definido no MCR 6-2-6;

II - se perder a condição de isenta, remeter mensalmente ao Derop o Anexo II do MCR - Documento 24, a partir desse fato, até a posição do mês de junho.

Art. 6º As novas planilhas eletrônicas que compõem o MCR - Documento 24 (Anexos) encontram-se disponíveis para download no endereço eletrônico <http://www.bcb.gov.br/?CREDRURAL>, a partir do dia 7 de novembro de 2014.

Parágrafo Único. Na ocorrência de incompatibilidade entre as planilhas eletrônicas e o software utilizado para fornecimento das informações de que trata esta Carta Circular e no caso de necessidade de esclarecimentos a instituição financeira deverá entrar em contato com o Derop por meio do endereço eletrônico surex.derop@bcb.gov.br, ou do telefone (61) 3414-1495.

Art. 7º Os demonstrativos do MCR - Documento 24 referentes às posições dos meses de julho, de agosto, de setembro e de outubro de 2014 deverão ser remetidos ao Derop até o dia 20 de dezembro de 2014, juntamente com os da posição de novembro de 2014.

Art. 8º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogado o Anexo II-C do MCR - Documento 24.

DEOCLÉCIO PEREIRA DE SOUZA